RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 721.356 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. DIAS TOFFOLI**
RECTE.(S)	: CASA FREITAS COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

> *"**EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE PARCIAL. DECADÊNCIA. DESPESA MÉDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.***
>
> *1. É possível declarar a nulidade parcial de lançamento fiscal para manter a exigibilidade dos créditos tributários constituídos antes do prazo decadencial de cinco anos, conforme dispõe a Súmula Vinculante n° 8 – STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei° 8.212/91.*
>
> *2. Se a contribuinte não traz prova inequívoca da sua alegação, permanece válida a autuação fiscal referente à contribuição previdenciária incidente sobre os valores de plano de saúde que não é pago à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa conforme dispõe o art. 28, § 9 °, q, da Lei n° 8.212/91.*
>
> *3. Apelações e remessa oficial não providas".*

Opostos embargos, foram rejeitados.

Alega-se, no recurso extraordinário, violação dos artigos 195, I, "a", e 196 da Constituição Federal, uma vez que é indevida a exigência de contribuição previdenciária sobre o valor referente ao pagamento de plano de saúde dos empregados do recorrente.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3383715.

Verifico que o Tribunal de origem (fls. 141/412) decidiu pela inaplicabilidade da exclusão dos valores referentes à assistência prestada por serviço médico do salário de contribuição e a consequente dispensa de pagar contribuições previdenciárias sobre o montante das referidas despesas, sob o argumento de que essa alegada isenção somente será possível se a cobertura da referida assistência alcançar, a teor do disposto no art. 28, § 9 °, da Lei n° 8.212/91, a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa e não apenas parte dos trabalhadores.

Desse modo, para acolher a pretensão do recorrente e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. Nesse sentido, em casos análogos, anote-se:

> *"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. Análise de legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"* (AI n° 762.018/MG- AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de °1/8/12).

> *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. CONTROVÉRSIA DECIDIDA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 2. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSUBSISTÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não é possível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. 2. Se a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, não se configura negativa de prestação jurisdicional. 3. A ausência de análise prévia e conclusiva pela instância judicante de origem sobre temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário impossibilita a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3383715.

> *abertura da via recursal extraordinária por faltar o requisito do prequestionamento das matérias (Súmulas 282 e 356/STF). Agravo regimental desprovido*" (ARE n° 665.726/PI-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto,** DJe de 12/4/12).
>
> "*EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição previdenciária. Auxílio-moradia. Natureza jurídica. Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido*" (AI n° 850.617/RS-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/11/12).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3383715.